



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2184928-33.2015.8.26.0000  
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

## DECISÃO

A Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, “*dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências correlatas*” (fls. 21/32). Por sua vez, a Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município, “*reorganiza o quadro de pessoal efetivo e em comissão da Prefeitura e dá outras providências*” (fl. 33).

O Procurador Geral de Justiça impugna a criação, pela referida lei, dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Coordenador Jurídico e Procurador-Geral do Município.

Em sede de cognição sumária, verifico que está presente o requisito do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada, ainda que em parte.

Nos termos do art. 115, V, da Constituição do Estado, “*os cargos em comissão [...] destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”. Da descrição sumária constante do Anexo VII da LC 81/2002, extrai-se que as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico e Coordenador Jurídico são próprias da advocacia pública, a qual, conforme jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, deve ser exercida por ocupantes de cargos efetivos, uma vez que não se trata de atividade que exija relação de confiança, requisito necessário para o provimento em comissão. Nesse sentido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

ADI 0157468-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 30.10.2013, ADI 0203518-68.2010.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 21.03.2012, ADI 0047614-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 26.03.2013 e ADI 2053613-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 29.10.2014.

Quanto ao cargo de Procurador-Geral do Município, a jurisprudência deste Órgão Especial é no sentido de que tal cargo deve ser ocupado por integrante da carreira de procurador (art. 100, parágrafo único, da Constituição do Estado). Nesse sentido a ADI 2036944.79-2014.8.26.000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014, além da ADI 0459946-86.2010.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 01.08.2012, ADI 2006840-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29.07.2015, e ADI 2022500-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29.07.2015.

Também está presente, em tese, o *periculum in mora*, pois são inegáveis os riscos de ofensa ao princípio da moralidade e de lesão grave ao erário.

Não obstante tudo isso, a liminar fica concedida em parte, apenas para sustar a realização de novas nomeações para os cargos em discussão, ressalvada a possibilidade de nomeação, para o cargo de Procurador-Geral do Município, de integrante da carreira de Procuradores Municipais. A concessão apenas parcial evita o risco de prejuízos que poderiam advir ao funcionamento da Administração municipal em decorrência da inexistência de tempo hábil para tomar as providências necessárias à correção de situações irregulares no quadro de servidores.

Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Cite-se o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Procurador-Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado). Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Antonio Carlos Villen  
Relator